



Recurso Administrativo nº0008340-10.2016.8.14.0000  
Recorrente: SGE – Serviços Gerais e Engenharia Ltda. (Adv.: Daniel Lacerda Farais e outros)  
Recorrida: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Cuida-se de recurso administrativo (fls.97v/100) interposto por SGE – Serviços Gerais e Engenharia Ltda, devidamente qualificada nestes autos, contra decisão denegatória proferida pelo Exmo. Presidente deste Tribunal de Justiça, à época, Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Relata a recorrente que firmou com este Tribunal dois contratos administrativos de prestação de serviço de mão-de-obra de motorista, n.º60/2008 e de limpeza, n.º 106/2008.

Diz que em relação aos motoristas, o Tribunal tinha conhecimento da prática de horas extras em período superior ao permitido na legislação, conforme inúmeros expedientes enviados.

Aduz que a suposta prática fez com que diversos motoristas ajuizassem reclamação trabalhista pleiteando pagamento de horas extras, intervalos intrajornada e seus reflexos, culminando na condenação da recorrente ao pagamento do montante de R\$218.132,75, atualizado até 01.04.2014.

Afirma que em relação ao contrato de limpeza n.º106/2008 arguiu que em 18 de março de 2011 pleiteou reajuste do contrato em 8% em decorrência de convenção coletiva 2010/2011, cujo valor atualizado perfazia o montante de R\$55.783,49.

Informa que o Tribunal indeferiu os pleitos por entender que as horas extras não são de sua responsabilidade, uma vez que terceirizou o serviço e não possuía relação empregatícia com os profissionais. Além disso, afirmou que sequer foi chamado a integrar a lide na Justiça do Trabalho.

Alega, ainda, que em relação à repactuação, este Tribunal alegou que realizou o pagamento no ano de 2014, no montante de R\$41.693,05, conforme nota fiscal 1066, fazendo menção errônea a número de contrato diverso.

Entende que as alegações deste Tribunal não merecem prosperar, pois a administração da mão de obra era de sua responsabilidade, contudo, os empregados não o incluíram na ação, por receio de perder o emprego.

Informa que em relação ao pagamento da diferença financeira decorrente da entrada em vigor da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, o Tribunal deve ter se confundido quando afirmou que efetuou o pagamento da despesa.

Diz que em verdade este Tribunal realizou o pagamento das diferenças financeiras de dissídio coletivo incidente sobre horas extras do período de janeiro a agosto de 2009, referente ao contrato 60/2008 e não a diferença financeira decorrente da entrada em vigor da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, relativa ao



contrato 106/2008.

Fundamenta o recurso no princípio da boa-fé objetiva e no princípio do venire contra factum proprium, assim como no artigo 422 do Código Civil.

Assim, requer o provimento do recurso, para que seja ressarcida nos valores cobrados.

De início, o presente recurso não foi conhecido, sob o fundamento de intempestividade (fls.125/126v).

Após, por decisão monocrática deste relator no Mandado de Segurança n.º0000438-69.2017.8.14.0000, o recurso foi considerado tempestivo e determinada a análise por este Conselho (fls. 153/154v).

Dispensado o encaminhamento dos autos do Ministério Público por se tratar de questão interna e de direitos patrimoniais disponíveis.

É o relatório.

.

#### Voto

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por SGE – Serviços Gerais e Engenharia Ltda, contra decisão denegatória da presidência deste Tribunal, que indeferiu pedido de pagamento de horas extras supostamente realizadas pelos motoristas, assim como o pleito de diferença de 8% decorrente da convenção coletiva de 2010/2011.

Da análise dos autos, verifico que este Tribunal negou os pedidos da apelante, sob a alegação de que quitou as diferenças da convenção coletiva, contudo, afirma que na nota de empenho emitida há referência a contrato distinto.

Com efeito, em relação as horas extras, sustenta que não tem responsabilidade pelo pagamento, pois não participou das lides ajuizadas pelos empregados na Justiça Trabalho e nem constou do título executivo, nos termos da Súmula 331 do TST.

Vejamos.

Em relação ao pagamento das Horas Extras dos motoristas, tem razão a presidência deste Tribunal, por inúmeros fundamentos:

Primeiramente em razão da citada Súmula 331 do TST, a qual expõe que a responsabilidade do ente público é apenas subsidiária e somente se configura se aquele tiver participado da relação processual, o que não ocorreu.

Tal entendimento está de acordo com o princípio do contraditório, pois não poderia



este Tribunal, sem se defender na ação, simplesmente realizar o pagamento de Horas Extras, já que o deferimento de referidas verbas depende da comprovação de fatos, cujos documentos poderiam ser apresentados por esta Corte, contudo, sequer teve a oportunidade de juntá-los, já que não foi incluído no polo passivo da ação.

Desse modo, não tendo este Tribunal participado da relação, não tem como saber se as horas extras alegadas foram efetivamente realizadas e, em caso positivo, se o foram nos termos das afirmações dos empregados.

Ademais, o contrato realizado entre a recorrente e o Tribunal de Justiça é de terceirização de serviços, no qual se terceiriza mão de obra, com preço certo e definitivo, não cabendo à terceirizada o repasse puro e simples da responsabilidade pelo pagamento de supostas horas extras a que foi condenada a pagar na Justiça do Trabalho, ainda que tenha se insurgido contra a sua realização.

Desta feita, se pretende receber as supostas horas extras realizadas, deverá a recorrente ajuizar ação própria, com ampla dilação probatória, na qual o Tribunal possa se defender sobre as alegações, juntando as provas que entender de direito.

Assim, não vislumbro razões para alterar a decisão da presidência deste Tribunal, em relação a cobrança das horas extras.

No que concerne ao pedido de diferença de pagamento do dissídio coletivo, da mesma forma, não encontro razões para alterar a decisão impugnada.

É que não vislumbro prova contundente das alegações da recorrente, no sentido de que o Tribunal não realizou o pagamento.

Isso porque, os fatos estão confusos e os documentos não comprovam as alegações. Explico:

Em seu recurso a recorrente sustenta que solicitou em 18.03.2011, a repactuação do contrato n.º106/2006 em 8%, em decorrência da entrada em vigor da Convenção Coletiva de Trabalho com data base em 01.11.2011, no período compreendido entre janeiro a junho de 2011 e que posteriormente, em setembro de 2011, pleiteou o pagamento de horas extras realizadas em período superior ao da legislação.

Além disso, relata que originalmente haviam 4 pendências e que em virtude da não apresentação de respostas e do indeferimento pelo Tribunal, protocolizou ofício reiterando os pleitos.

Diz que como resposta, este Tribunal lhe enviou e-mail com o empenho 2014NE11069, no valor de R\$41.693,05, referente ao termo de ressarcimento da diferença do dissídio coletivo incidente sobre as horas extras do período de janeiro a junho de 2011, do contrato 060/2006.

Sustenta que houve equívoco do Tribunal na indicação do número do contrato e no



período da repactuação, pois se referia ao período de janeiro a setembro de 2009 e não janeiro a junho de 2011, como constou no empenho.

Relata que para corrigir o erro, peticionou junto a este Tribunal questionando o valor empenhado e que, como não houve resposta e para minimizar os prejuízos experimentados, protocolizou ofício apresentando a nota fiscal 1066, referente ao termo de ressarcimento das diferenças financeiras de dissídio coletivo, de janeiro a agosto de 2009, referente ao contrato n.º060/2008.

Pois bem. Da análise dos argumentos da parte, verifico que não conseguiu demonstrar a inexistência de pagamento da diferença de dissídio por este Tribunal.

Tal constatação se dá pela não juntada de documentos específicos sobre os fatos relatados, pois a recorrente se refere a vários contratos, mas não comprova o débito deste tribunal em relação a nenhum.

Com efeito, o argumento de que para minimizar os prejuízos experimentados, quitou o contrato 060/2008, com o empenho enviado por e-mail por este Tribunal, demonstra claramente o equívoco da recorrente e findou por confundir os supostos débitos, pois não há como saber se o Tribunal devia as diferenças de dissídio dos meses de janeiro a agosto de 2009, como alegado pela recorrente.

Assim, não há como acatar os argumentos da parte, no sentido de que aproveitou o pagamento do Tribunal, para quitar o débito que entendeu de direito, pois, de acordo com a Lei Civil, quando da existência de vários débitos, é o devedor e não o credor, que tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento (CC, art. 352).

Ademais, verifico dos autos que o recorrente sequer consegue demonstrar que o valor pago pelo Tribunal se refere a outro contrato, já que os valores não se equivalem.

Por outro lado, o argumento do Tribunal de que realizou o pagamento do débito que está sendo cobrado é mais verossímil, pois na nota de empenho (fl. 109v) há referência a diferença de dissídio coletivo do período de janeiro a junho de 2011, havendo divergência apenas em relação ao número do contrato.

Desse modo, por todos os ângulos que se analise a questão, não vislumbro razões para reformar a decisão da presidência deste Tribunal, pois a recorrente não conseguiu demonstrar a inexistência do pagamento do suposto débito, já que os documentos apresentados são insuficientes a comprovação das alegações.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Belém, 29 de janeiro 2019

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 331 DO TST. DIFERENÇAS DE DISSÍDIO COLETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. FATOS CONFUSOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Súmula 331 do TST, a qual expõe que a responsabilidade do ente público é apenas subsidiária e somente se configura se aquele tiver participado da relação processual, se aplica ao caso e, portanto, não há como repassar a condenação sofrida a este Tribunal, já que não participou da lide.
2. Tal entendimento está de acordo com o princípio do contraditório, pois não poderia este Tribunal, sem se defender na ação, simplesmente realizar o pagamento das Horas Extras, já que o deferimento de referidas verbas depende da comprovação de fatos, cujos documentos poderiam ser apresentados por esta Corte, contudo, sequer teve a oportunidade de juntá-los, já que não foi incluído no polo passivo da ação.
3. Desse modo, não tendo este Tribunal participado da relação, não tem como saber se as horas extras alegadas foram efetivamente realizadas e, em caso positivo, se o foram nos termos das afirmações dos empregados.
4. Ademais, o contrato realizado entre a recorrente e o Tribunal de Justiça é de terceirização de serviços, no qual se terceiriza mão de obra, com preço certo e definitivo, não cabendo à terceirizada o repasse puro e simples da responsabilidade pelo pagamento de supostas horas extras a que foi condenada a pagar na Justiça do Trabalho, ainda que tenha se insurgido contra a sua realização.
5. No que concerne ao pedido de diferença de pagamento do dissídio coletivo, da mesma forma, não encontro razões para alterar a decisão impugnada. É que não vislumbro prova contundente das alegações da recorrente, no sentido de que o Tribunal não realizou o pagamento. Isso porque, os fatos estão confusos e os documentos não comprovam as alegações.
6. Tal constatação se dá pela não juntada de documentos específicos sobre os fatos relatados, pois a recorrente se refere a vários contratos, mas não comprova o débito deste tribunal em relação a nenhum.
7. Com efeito, o argumento de que para minimizar os prejuízos experimentados, quitou o contrato 060/2008, com o empenho enviado por e-mail por este Tribunal, demonstra claramente o equívoco da recorrente e findou por confundir os supostos débitos, pois não há como saber se o Tribunal devia as diferenças de dissídio dos meses de janeiro a agosto de 2009, como alegado pela recorrente.
8. Assim, não há como acatar os argumentos da parte, no sentido de que aproveitou o pagamento do Tribunal, para quitar o débito que entendeu de direito, pois, de acordo com a Lei Civil, quando da existência de vários débitos, é o devedor e não o credor, que tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento (CC, art. 352).
9. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por



---

unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2019

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador, Dr. Ricardo Ferreira nunes.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator